



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR**

Autos nº 5072825-63.2014.404.7000 e 5007735-93.2014.404.7005 (IPL's)

Distribuição por Dependência: Autos nº 5025699-17.2014.404.7000

(EVASÃO DE DIVISAS, ALBERTO YOUSSEF)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seus Procuradores signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem perante Vossa Excelência, com base nos documentos anexos e nos autos de inquérito policial nº 5072825-63.2014.404.7000 e 5007735-93.2014.404.7005, com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal, oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de:

1 – FERNANDO ANTÔNIO FALCÃO SOARES, vulgo "Baiano" ("FERNANDO SOARES"), brasileiro, nascimento em 23/07/1967, filho de Therezinha Falcão Soares, CPF 490.187.015-72, com residência na Avenida Lúcia Costa, nº3600, Bloco 01, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ;

2 – JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO ("JULIO CAMARGO"), brasileiro, nascimento em 11/10/1951, filho de Lúcia Maria Gerin de Almeida Camargo, CPF 416.165.708-06, com residência na Rua Oscar de Almeida, nº40, Morumbi, São Paulo/SP;

3 – NESTOR CUÑAT CERVERÓ ("NESTOR CERVERÓ"), brasileiro, CPF 371.381.207-10, nascido em 15/08/1951, filho de Carmen Cerveró

Torrejón, com residência na Rua Nascimento Silva, 351, Apto. 601, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ;

4 - ALBERTO YOUSSEF (“YOUSSEF”), vulgo “Primo” ou “Beto”, brasileiro, casado, empresário, CPF 532.050.659-72, RG 3.506.470-2 (PR), nascido em Londrina-PR em 06/10/1967, filho de Kalim Youssef e Antonieta Youssef, endereço residencial na Rua Doutor Elias César, 155, apt. 601, Jd. Petrópolis, Londrina-PR, ou na Rua Afonso Braz, 714, apt. 111A, Vila Conceição, São Paulo-SP, endereço comercial na Av. Tiradentes, 501, torre 1, 7º andar, Jardim Shangri-la A, Londrina-PR, ou na Rua Dr. Renato Paes de Barros, 778, 2º andar, Itaim Bibi, São Paulo-SP, **atualmente preso na Superintendência Regional da PF/PR;**

pela prática das condutas delituosas a seguir descritas:

I. INTRODUÇÃO

Por volta de julho de 2006 os denunciados **FERNANDO SOARES (“FERNANDO BAIANO”)** e **NESTOR CERVERÓ**, este diretor da área internacional da Petróleo Brasileiro S.A. (“PETROBRAS”) na época, em conluio e com unidade de desígnios, cientes da ilicitude de suas condutas, em razão da função exercida por este último, solicitaram, aceitaram promessa e receberam, para si e para outrem, direta e indiretamente, vantagem indevida no montante aproximado de US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares) a **JULIO CAMARGO**, a fim de que fosse viabilizada a contratação de um navio sonda (“Navio-sonda PETROBRAS 10000”) com o estaleiro Samsung Heavy Industries Co., na Coreia, no valor de US\$ 586.000.000,00, para perfuração de águas profundas a ser utilizado na África. Em virtude da vantagem oferecida e recebida, **NESTOR CERVERÓ** tanto deixou de praticar atos de ofício a que estava obrigado, como também os praticou infringindo dever funcional.

Depreende-se ainda que, por volta de maio de 2007, os denunciados **FERNANDO SOARES** e **NESTOR CERVERÓ**, este diretor da área internacional da PETROBRAS na época, em conluio e com unidade de desígnios, cientes da ilicitude de suas condutas, em razão da função exercida por este último, solicitaram e receberam,

para si e para outrem, direta e indiretamente, vantagem indevida no montante aproximado de US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares) a **JULIO CAMARGO**, a fim de que fosse viabilizada a contratação de um segundo navio sonda ("Navio-sonda Vitoria 10000") com o estaleiro Samsung Heavy Industries Co., na Coreia, no valor de US\$ 616.000.000,00, para perfuração de águas profundas a ser utilizado no Golfo do México. Em virtude da vantagem oferecida e recebida, **NESTOR CERVERÓ** não só deixou de praticar atos de ofício a que estava obrigado, como também os praticou infringindo dever funcional.

As vantagens indevidas ("propinas"), no valor total de US\$ 40.000.000,00, foram estabelecidas após negociações entre os denunciados, de modo que ao mesmo tempo em que tais vantagens indevidas foram oferecidas e prometidas (e pagas¹) por **JULIO CAMARGO**, por meio de **FERNANDO BAIANO**, foram solicitadas e recebidas por **NESTOR CERVERÓ**.

Restou ainda demonstrado que **JULIO CAMARGO** e **ALBERTO YOUSSEF**, em conluio e com unidade de desígnios, por meio de três operações nos valores de US\$ 1.535.985,96, US\$ 950.000,00 e US\$ 588.422,91, promoveram, sem autorização legal, a saída de moeda do país, sob a falsa rubrica de investimento direto no exterior "*CBLP-INV.DIR.EXT.-PARTICIPAÇÕES EM EMPRESAS*".

Em seguida, fizeram uma operação inversa, já que, dando como garantia estes mesmos valores, contraíram empréstimo em favor da *offshore* DEVONSHIRE GLOBAL FUND, empresa controlada por **YOUSSEF**, que por sua vez, por meio de 4 operações de câmbio, também sob a falsa rubrica, aportou o valor de US\$ 3.135.875,20 na empresa GFD situada em território nacional, induzindo e mantendo em erro as repartições públicas competentes, Banco Central do Brasil e Receita Federal. Com tais condutas, incorrem nos delitos capitulados nos artigos 21, Par. único e 22, Par. Único, da Lei 7.492/86, em concurso formal.

Por fim, apurou-se que, uma vez já consumado os delitos de corrupção, os produtos destes crimes – ou seja as vantagens indevidas ("propinas") oferecidas e aceitas – provenientes direta e indiretamente de crimes contra a

1 Segundo o Dicionário Houais, um dos significados de "oferecer" é "apresentar, expor, dar, exibir".

administração pública, como o de corrupção, bem como de crimes praticados por organização criminosa², contra o sistema financeiro nacional, contra a ordem tributária e mediante fraude à licitações, foram objeto de ocultação e dissimulação de sua natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade, de modo que os **DENUNCIADOS** incorreram no crime de lavagem de ativos (artigo 1º, V, VI e VII, da Lei 9.613/98³).

Esses são os fatos que são objeto desta denúncia, praticados no Brasil e no exterior, que se passa a descrever.

II. IMPUTAÇÕES

A) 1º Fato Criminoso (“Navio-sonda PETROBRAS 1000”)

No ano de 2006, **JULIO CAMARGO**, agindo como representante (“broker”) da Samsung, procurou **FERNANDO SOARES**, plenamente ciente do “*bom trânsito*” e do “*compromisso de confiança*” que ele possuía com o diretor da área internacional da PETROBRAS na época, **NESTOR CERVERÓ**, com o fim de facilitar a contratação da empresa Samsung para a construção de um navio-sonda.

FERNANDO SOARES, em tratativas com **NESTOR CERVERÓ**, de fato, viabilizou reuniões da PETROBRAS com as empresas interessadas, Samsung Heavy Industries Co. Ltd. e Mitsui & Co. Ltd.⁴, tendo sido realizadas reuniões no gabinete da Diretoria da área internacional, com a presença de **NESTOR CERVERÓ**, e criado um grupo de trabalho para o detalhamento do navio-sonda a ser adquirido.

2 Conforme adiante será narrado os serviços do operador ALBERTO YOUSSEF, já denunciado pela prática do crime de Organização Criminosa nos autos nº 5025699-17.2014.404.7000, foram utilizados pelos demais denunciados para a prática da lavagem de capitais, de modo que o dinheiro auferido ALBERTO YOUSSEF com a prática de outros crimes foi misturado com o dinheiro obtido pelos demais denunciados mediante a prática de crimes de corrupção (ora denunciados) e de fraude a licitações, com vistas a tornar ainda mais refinada a dissimulação da origem ilícita dos valores.

3 Com a redação original, anterior às modificações introduzidas pela Lei 12.683/12.

4 Esta empresa também foi sócia no empreendimento da primeira sonda.

Acertado os detalhes técnicos para a construção do navio-sonda, **FERNANDO SOARES**, agindo em prol dos interesses de **NESTOR CERVERÓ**, solicitou a **JULIO CAMARGO** a quantia de US\$ 15.000.000,00 para que “*'pudesse concluir a negociação em bom êxito' junto à Diretoria Internacional*”. Após negociação, na qual **JULIO CAMARGO** pretendia diminuir o valor solicitado, já que receberia a título de comissionamento pela intermediação do contrato US\$ 20 milhões da Samsung, acabou anuindo com o valor posto por **FERNANDO SOARES** oferecendo o pagamento dos US\$ 15 milhões solicitados⁵.

Após mais de 9 (nove) meses de investigação, apurou-se que, no âmbito da PETROBRAS, o pagamento de propina em contratos de grande valor, como é o caso destes autos, era endêmico e usual nas Diretorias de Abastecimento, Serviços e Internacional.

Nem sempre se solicitava abertamente a *propina*, mas sempre, para a obtenção do contrato, negociava-se o valor indevido a ser pago, diretamente com o diretor da área, gerente ou “intermediário” próximo a eles.

No caso presente, foi exatamente o que ocorreu, **FERNANDO SOARES**, conhecido pelo seu bom trânsito na diretoria internacional, setor com atribuição para a aprovação da compra em questão, e amizade íntima com **NESTOR CERVERÓ**, era conhecido “intermediário” da Diretoria Internacional e, nesta condição, representando **NESTOR CERVERÓ**, solicitou e recebeu o dinheiro em proveito de ambos.

Feita a negociação e acertado o preço, em 13/07/2006, conforme extrato da ata da reunião realizada, o denunciado **NESTOR CERVERÓ** submeteu e teve aprovada pela Diretoria Executiva a recomendação para que a empresa PETROBRAS International Braspetro B.V., empresa subsidiária da PETROBRAS, celebrasse o contrato para a construção do navio-sonda com a empresa Samsung, conforme acordado com **JULIO CAMARGO**. Confira-se o trecho da ata⁶:

5 Declarações de JULIO CAMARGO, insertas nos autos nº 5073475-13.2014.404.7000, evento 529, TERMOTRASCDEP18 – anexo 1.

6 Anexo 2.

assunto a seguir, transcrito na íntegra: “UNIDADE INTERNACIONAL DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS (INTER-DN) - Construção de Navio Sonda Para Exploração em Águas Ultra Profundas (DIP-INTER-DN-150/2006, de 7-7-2006): - O Diretor Nestor Cuñat Cerveró submeteu à Diretoria Executiva a matéria da referência, propondo: a) recomendar que a Petrobras International Braspetro B.V. - PIB BV celebre, em conjunto com a Japan Drillship Investment Co. Ltd., o contrato para construção do navio sonda "PETROBRAS-10000" com o estaleiro Samsung Heavy Industries Co., Ltd., na Coreia, no valor total de US\$586.000.000,00, nos termos do subparágrafo 4.4 do DIP em apreço, sendo de 50% a participação de cada Companhia; b) aprovar a emissão de Carta de Garantia Corporativa Financeira em

Exatamente no dia seguinte, dia 14/07/2006, foi firmado o respectivo contrato a PETROBRAS com a Samsung⁷ para a construção do navio sonda, no valor de US\$ 586.000.000.

No dia 07/07/2006, uma semana antes da aprovação da compra pela diretoria executiva da PETROBRAS – que ocorreu no dia 13/07/2006, cf. narrado acima -, mas já com a certeza de que a compra seria aprovada, **JULIO CAMARGO**, por meio de sua empresa Piemonte Empreendimentos Ltda.⁸, firmou contrato com a empresa Samsung Heavy Industries Co., Ltd., por meio do qual esta empresa comprometeu-se a pagar, em 3 (três) parcelas, o valor total de US\$ 20.000.000,00 pela intermediação do negócio (“Commission Agreement”)⁹.

Conforme expressamente consta do “Commission Agreement”, os valores deveriam ser pagos pela Samsung na conta nº 2009071 da *offshore* Piemont Investment Corp. no Banco Winterbothan¹⁰, no Uruguai. De fato, pelos extratos bancários desta conta verifica-se a transferência do crédito referente aos dois primeiros pagamentos, nos valores de US\$ 6.250.000,00 e US\$ 7.500.000,00, efetuados em 8/9/2006 e 31/3/2007, exatamente nas datas previstas no contrato de intermediação (“Commission Agreement”) entre as empresas Samsung e a Piemonte Empreendimentos. A última parcela, no valor de pouco mais de US\$ 6.000.000,00, não foi paga pela Samsung à Piemonte Empreendimentos, sendo objeto de disputa judicial.

7 Anexo 3.

8 CNPJ 04.733.787/0001-51

9 Item 22 do Auto de apreensão de JULIO CAMARGO – anexo 4, p. 66-69.

10 Wintherbothan Trust Company Limited.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Recebidos os dois pagamentos indicados no parágrafo anterior, **JULIO CAMARGO**, em pagamento à propina acertada, por meio de 35 operações, transferiu o valor de US\$ 14.564.633,00 para diversas contas no exterior indicadas por **FERNANDO SOARES**, de sua propriedade, sob o seu controle ou de terceiros indicados por ele.

Discrimina-se no quadro abaixo as operações de pagamento desses US\$ 14.317.083,00 realizadas a partir da conta nº 2009071 da offshore Piemont Investment Corp., no Banco Winterbothan, no Uruguai, de propriedade de **JULIO CAMARGO**, para as contas indicadas por **FERNANDO SOARES**, transferências estas que têm correspondência nos respectivos extratos bancários:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

QUADRO 1

DATA	ORIGEM	DESTINATÁRIO	VALOR (USD)
13/09/06	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	Headliner Limited/BSI SA – Lugano/Account – A431058	500.000,00
14/09/06	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	Headliner Limited/BSI SA – Lugano/Account – A431058	500.000,00
20/09/06	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	Headliner Limited/BSI SA – Lugano/Account – A431058	500.000,00
06/10/06	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	HCBA Factory/Wachovia Bank of Georgia/Account – 2000021813397	251.050,00
19/10/06	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	HCBA Factory/Wachovia Bank of Georgia/Account – 2000021813397	252.450,00
19/10/06	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	YIC, LLC Marletta GA/Bank of America/Account003344083038	247.550,00
23/10/06	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	HCBA Factory/Wachovia Bank of Georgia/Account – 2000021813397	252.450,00
24/11/06	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	Shaoxing Tianlong Import and Export Ltd/China Everbright Bank Co. Ltd/Account – 120100303000854	106.470,00
04/04/07	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	Guadix Corp./Bank of New York/Sub Account – 1002227	250.000,00
08/05/07	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	Beegees/Credit Suisse – Zurich /Account – 0835 -6112483	1.500.000,00
08/05/07	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	Headliner Limited/BSI SA – Lugano/Account – A431058	1.500.000,00
15/05/07	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	Gran Ocean Export Co. Ltd./Bank HSBC – Hong Kong/Account – 636575771838	204.000,00
15/05/07	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	Rosy Blue DMCC/Bank HSBC – Geneve/Account – 1482327	306.000,00
15/05/07	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	Zago Inc. Panama City/Banque Safra – Luxembourg/Account – 687079	510.000,00
31/05/07	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	Akabas Invest e Finance SA/Clariden LEU AG – Zurich/Account – 007146665792	200.000,00
06/06/07	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	Three Lions Energy Ltd/Clariden LEU Ltd – Zurich Iban – CH 95 0507 1026 0647 1200 0	800.000,00
20/06/07	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	Iberbras Integracion de Negocios Y Tecnologia S.A./La Caixa/Iban – ES75 2100 3034 1172 0031 2382 Account – 21003034 11 7200312382	150.000,00
29/06/07	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	FTP Sons Limited/Credit Suisse – Zurich/Account – 0835-920283-6	200.000,00
25/07/07	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	T.M.Pell Inc. /Wachovia Bank NA-New York/Account – The Winterbothan Trust Company Limited – Account 2000192007278/T.M.Pell Inc. Sub Account – 1008116	450.000,00
26/07/07	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	Ragan & Freeman LLP CFA – Barnacle Holdings Inc./Chase Manhattan Bank – NY/Account – 134-65223-0365	25.000,00
22/08/07	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	T.M.Pell Inc. /Wachovia Bank NA-New York/Account – The Winterbothan Trust Company Limited – Account 2000192007278/T.M.Pell Inc. Sub Account – 1008116	680.000,00
28/08/07	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	T.M.Pell Inc. /Wachovia Bank NA-New York/Account – The Winterbothan Trust Company Limited – Account 2000192007278/T.M.Pell Inc. Sub Account – 1008116	99.000,00
21/09/07	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	Hong Shing Trading Ltd/Hang Seng Bank – Hong Kong/Account – 776-040784-883	525.000,00
21/09/07	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	T.M.Pell Inc. /Wachovia Bank NA-New York/Account – The Winterbothan Trust Company Limited – Account 2000192007278/T.M.Pell Inc. Sub Account – 1008116	675.000,00
26/09/07	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	Hong Shing Trading Ltd/Hang Seng Bank – Hong Kong/Account – 776-040784-883	500.000,00
02/10/07	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	Hong Shing Trading Ltd/Hang Seng Bank – Hong Kong/Account – 776-040784-883	230.000,00
03/10/07	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	Hong Shing Trading Ltd/Hang Seng Bank – Hong Kong/Account – 776-040784-883	269.000,00
16/10/07	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	Aristan Inc./Wachovia Bank NA – NY/Account Name – The Winterbothan Trust Company Limited – Account 2000192007278/Aristan Inc. Sub Account – 1008115	350.000,00
19/10/07	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	Iberbras Integracion de Negocios Y Tecnologia S.A./Banco Sabadell Atlantico/Iban – ES330081 0039 88 0070200332 – Account 0081 0039 0070200332	110.000,00
19/10/07	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	Iberbras Integracion de Negocios Y Tecnologia S.A./Banco Sabadell Atlantico/Iban – ES330081 0039 88 0070200332 – Account 0081 0039 0070200332	59.113,00
19/10/07	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	Ragan & Freeman LLP CFA – Barnacle Holdings Inc./Chase Manhattan Bank – NY/Account – 134-65223-0365	15.000,00
23/10/07	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	Hong Shing Trading Ltd/Hang Seng Bank – Hong Kong/Account – 776-040784-883	1.000.000,00
04/12/07	Piamonte Investment Corp./ Winterbothan Trust Company Ltd	Aristan Inc./Wachovia Bank NA – NY/Account Name – The Winterbothan Trust Company Limited – Account 2000192007278/Aristan Inc. Sub Account – 1008115	500.000,00
10/12/07	Piamonte Investment Corp./	Hong Shing Trading Ltd/Hang Seng Bank – Hong Kong/Account – 776-040784-883	600.000,00

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Winterbothan Trust Company Ltd	
TOTAL	14.317.083,00

Depreende-se do conjunto de provas e do depoimento de **JULIO CAMARGO**¹¹ que uma dessas contas era diretamente controlada por **NESTOR CERVERÓ**. De qualquer forma, embora ainda não apurada a forma como o dinheiro foi transferido a este **DENUNCIADO**, não há dúvida de que ele efetivamente agiu de modo combinado com **FERNANDO SOARES** por ocasião da solicitação da vantagem indevida, pois a adesão de **NESTOR CERVERÓ** a empreitada criminosa foi fundamental para que as próprias reuniões entre os denunciados ocorressem, bem como para que houvesse a aprovação do projeto do navio-sonda e o própria transferência das vantagens indevidas à **FERNANDO SOARES**.

Com tais condutas, pois, os denunciados **JULIO CAMARGO**, **FERNANDO SOARES** e **NESTOR CERVERÓ** incorreram nas penas dos artigos 317 e 333 do Código Penal, com as respectivas causas de aumento de pena previstas naqueles dispositivos (em razão da omissão e da prática de atos com infringência de dever funcional), bem como com a causa de aumento de pena prevista no artigo 327, par. 2º, CP (cargo de direção).

A demonstração da perfeita incidência das causas de aumento de pena aos **DENUNCIADOS**, por economia, será explicitada no tópico seguinte.

B) 2º Fato Criminoso (“Navio-sonda Vitoria 10000”)

Passados alguns meses após o fechamento da aquisição da primeira sonda, **FERNANDO SOARES** procurou **JULIO CAMARGO** informando que a **PETROBRAS** poderia interessar-se por um segundo navio-sonda, mas que neste caso o valor da *propina* em decorrência da nova contratação teria que ser maior.

Assim, **FERNANDO SOARES**, representando os interesses de **NESTOR CERVERÓ**, entabulou negociação com **JULIO CAMARGO** e solicitou o

11 Anexo 1.

pagamento de *propina* no montante de US\$ 25.000.000,00 (e não mais de US\$ 15.000.000,00, como sucedeu na primeira transação). No curso das negociações, após ser ponderado que os custos do novo contrato seriam menores para a empresa Samsung por se tratar de navio-sonda semelhante ao anterior, o valor de US\$ 25.000.000,00 foi estabelecido e nesta medida oferecido e prometido por **JULIO CAMARGO** para pagamento futuro.

JULIO CAMARGO levou deste modo a questão até o representante da Samsung Heavy Industries Co., perante os quais conseguiu que o montante da comissão que lhe seria paga fosse aumentado, de forma que dela pudesse ser deduzida o valor da vantagem indevida a ser repassada a **FERNANDO SOARES** e **NESTOR CERVERÓ**, fechando-se o “negócio” ilícito.

FERNANDO SOARES, então, comunicou os fatos a **NESTOR CERVERÓ**, que por sua vez tomou providências para viabilizar a aquisição do segundo navio-sonda (“Navio-sonda Vitoria 10000”).

Para tanto, no dia 08/03/2007, conforme extrato da ata da reunião realizada¹², novamente o denunciado **NESTOR CERVERÓ** submeteu e teve aprovada pela Diretoria Executiva a recomendação para que a empresa PETROBRAS Oil & Gas B. V. (PO&G), empresa subsidiária da PETROBRAS na época, celebrasse o contrato para a construção de outro navio-sonda com a empresa Samsung, conforme anteriormente acordado com **JULIO CAMARGO**. Confira-se o trecho pertinente da ata:

outros, sobre o assunto a seguir, transcrito na íntegra: “**UNIDADE INTERNACIONAL DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS (INTER-DN) - Contrato de Construção do Navio-Sonda PETROBRAS 10000 (DIP-INTER-DN-78/2007, de 5-3-2007)**: - O Diretor Nestor Cuñat Cerveró submeteu à Diretoria Executiva a matéria da referência, propondo: a) aprovar a emissão de Carta de Garantia Corporativa em favor da Samsung Heavy Industries Co. Ltd. conforme descrito no subparágrafo 10.4 do DIP em apreço; b) autorizar o Diretor da Área Internacional a assinar o *Memorandum of Understanding* com a empresa Schahin Engenharia S.A.; c) recomendar que a Petrobras Oil and Gas B.V. - POG BV assine com o estaleiro Samsung Heavy Industries Co. Ltd., o instrumento do contrato de construção de um Navio Sonda no valor total de US\$616.000.000,00, nos termos do subparágrafo 10.5 do DIP em pauta; e d) determinar ao Diretor da Área Internacional que, no

¹² Anexo 2, p. 2.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Em 09/03/2007, dia imediatamente seguinte à autorização pela Diretoria Executiva, da mesma forma como ocorreu na primeira aquisição, foi formalizado o respectivo contrato para a construção do “Navio-sonda Vitoria 10000”, agora no valor de US\$ 616.000.000¹³. O valor da intermediação foi majorado para US\$ 33.000.000,00, a fim de cobrir o custo da *propina* (de US\$ 25.000.000,00 para **FERNANDO SOARES** e **NESTOR CERVERÓ** mais a “comissão” de **JULIO CAMARGO** no montante de US\$ 8.000.000,00).

No dia 21/03/2007, foi formalizado contrato entre **JULIO CAMARGO**, através de sua empresa Piemonte Empreendimentos Ltda., e a empresa Samsung Heavy Industries Co., Ltd., por meio do qual esta empresa comprometeu-se a pagar, em 4 (quatro) parcelas, US\$ 33.000.000,00 pela intermediação do negócio (auto de apreensão – item 22).

Conforme expressamente consta desse contrato de intermediação, os valores foram pagos pela Samsung na conta nº 2009071 da offshore Piemont Investment Corp., no Banco Winterbothan¹⁴, no Uruguai. De fato, pelos extratos bancários desta conta verificam-se os créditos referentes aos três primeiros pagamentos, nos valores de US\$ 10.230.000,00, US\$ 12.375.000,00 e US\$ 4.000.000,00, nos exatos montantes previstos no contrato de intermediação (“Commission Agreement”)¹⁵, nas datas de 20/04/2007, 02/07/2007 e 28/09/2007, respectivamente.

Recebidos os pagamentos indicados no parágrafo anterior, **JULIO CAMARGO**, como parte do pagamento da propina de US\$ 25.000.000,00, transferiu, por meio de 8 operações, o valor de **US\$ 4.949.159,21** para diversas contas no exterior indicadas por **FERNANDO SOARES**, de sua propriedade, sob o seu controle ou mesmo pertencentes ou sob controle de terceiros indicados por ele.

Discrimina-se no quadro abaixo essas 8 operações de pagamento realizadas a partir da conta nº 2009071 da offshore Piemont Investment Corp., no

13 Anexos 5 a 7.

14 Wintherbothan Trust Company Limited.

15 Anexo 8.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Banco Winterbothan, no Uruguai, para as contas indicadas por **FERNANDO SOARES**, as quais encontram correspondência nos respectivos extratos bancários:

QUADRO 2

DATA	ORIGEM	DESTINATÁRIO	VALOR (USD)
05/10/06	Blackburn Venture Ltd/Credit Suisse – Zurich	HCBA Factory	248.965,98
27/11/06	Blackburn Venture Ltd/Credit Suisse – Zurich	Odalisa Invest.	200.022,95
12/01/07	Blackburn Venture Ltd/Credit Suisse – Zurich	Guadix	200.008,19
25/02/08	Pelego Ltd/Credit Suisse – Zurich	Hong Shing Trading Ltd	1.200.034,89
05/03/08	Pelego Ltd/Credit Suisse – Zurich	Hong Shing Trading Ltd	1.100.036,70
18/06/08	Pelego Ltd/Credit Suisse – Zurich	Hong Shing Trading Ltd	1.000.036,44
21/09/11	Vigela Associated SA/Banco Cramer & Cie SA – Lugano	Hayley SA/BCP – Geneve/Iban – CH0482375100654700001	500.011,23
04/10/11	Vigela Associated SA/Banco Cramer & Cie SA – Lugano	Hayley SA/BCP – Geneve/Iban – CH0482375100654700001	500.042,83
TOTAL			4.949.159,21

Conforme depoimento de **JULIO CAMARGO**, a conta em nome da *offshore* Hayley é controlada diretamente por **FERNANDO BAIANO**. Nos termos da descrição acima, verifica-se que **JULIO CAMARGO**, a partir da conta 65360, no Banco Cramer, Lugano, Suíça, em nome da *offshore* Vigela Associated SA, controlada por ele, transferiu para a conta Hayley (“Hayley SA/BCP – Geneve/Iban – CH 0482375100654700001), no Banque de Commerce et Placement, em Genebra, Suíça, em duas operações ocorridas nos dias 21/09/2011 e 04/10/2011, respectivamente US\$ 500.011,23 e US\$ 500.042,83.

A última parcela do contrato de intermediação do segundo navio-sonda, no valor de pouco mais de US\$ 8.000.000,00, a exemplo do que ocorreu com a última parcela do contrato anterior, também não foi paga pela Samsung à Piemonte Empreendimentos.

Com isso, **JULIO CAMARGO**, por falta de disponibilidade (de dinheiro) no estrangeiro, recorreu ao doleiro **ALBERTO YOUSSEF** para transferir dinheiro ao exterior e então pagar mais uma parte do montante devido à **FERNANDO SOARES** a título de *propina*.

Por sua vez, como **YOUSSEF** necessitava de aportes de dinheiro em sua empresa GFD Ltda. para terminar os seus empreendimentos imobiliários

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

("...especificamente o Hotel dos Romeiros, em Aparecida/SP, o Hotel Príncipe da Enseada, em Porto Seguro/BA e o Edifício Residencial Dona Lila, em Curitiba/PR..."¹⁶), determinou a **JULIO CAMARGO** que fizesse transferências para esta empresa, disponibilizando o respectivo montante a **FERNANDO SOARES**.

Para fazer essas transferências à GFD, **JULIO CAMARGO** simulou contratos de mútuo de suas empresas AUGURI EMPREENDIMENTOS LTDA., TREVISÓ EMPREENDIMENTOS LTDA.¹⁷ e PIEMONTE EMPREENDIMENTOS LTDA.¹⁸ com a empresa GFD, inclusive com a emissão simultânea de notas promissórias, tudo para que não parecesse "*fosse algo simulado*".

Com tal estratégia, **JULIO CAMARGO** transferiu **R\$ 11.730.918,57** de suas empresas para a GFD da seguinte forma: R\$ 8.730.918,57 por meio da PIEMONTE, R\$ 1.850.000,00 por meio da TREVISÓ, e R\$ 1.150.000,00 através da AUGURI. Tais transferências, ou algo muito próximo a elas, restaram confirmadas pelos extratos bancários da GFD¹⁹, que indicam as seguintes transferências: R\$ 8.530.918,57 da PIEMONTE, entre 25/03/2010 e 20/09/2011, R\$ 1.850.000,00²⁰ da TREVISÓ, em 27/12/2011, R\$ 1.150.000,00 da AUGURI, em 16/02/2011 (docs. anexos).

Ato contínuo, **YOUSSEF** repassou esses valores a **FERNANDO SOARES**, descontada a sua respectiva comissão, não tendo sido esclarecido ainda a forma como esse repasse ocorreu ²¹.

Outra parte do pagamento da propina foi realizado por transferências diretas das empresas PIEMONTE e TREVISÓ, de **JULIO CAMARGO**, para as empresas de **FERNANDO SOARES**, HAWK EYES ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA²² e TECHINIS PLANEJAMENTO E GESTÃO EM NEGÓCIOS LTDA.²³, com base em

16 Trecho extraído das Declarações de JULIO CAMARGO (anexo 1).

17 CNPJ 52.445.434/0001-07.

18 CNPJ 90.400.888/0001-42.

19 Anexo 9.

20 Esse valor decorre da diferença entre R\$ 4.400.000,00, creditado na conta da GFD e R\$ 2.550.000,00, debitado (ou devolvido para a GFD).

21 **JULIO CAMARGO** disse [...] "*Que não sabe dizer como ALBERTO YOUSSEF, na sequência, pagou estes valores a FERNANDO SOARES, se no Brasil ou no exterior, mas SOARES não reclamou ao declarante, de maneira que certamente o acerto foi feito*" Trecho extraído das Declarações de JULIO CAMARGO (anexo 1).

22 CNPJ 08.294.314/0001-56.

23 CNPJ número 03.270.223/0001-67, com endereço cadastral na Rua Stella Bruna Cecchi Nardelli, 227,

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

falsos contratos de prestação de serviços, com a emissão das respectivas notas fiscais. O código utilizado para a declaração de tais pagamentos foi o de número 1708, que corresponde a "REMUNERAÇÃO SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA"²⁴. Segundo as informações da Receita Federal²⁵, as empresas PIEMONTE e TREVISO pagaram **R\$ 3.932.824,52** para as empresas de **FERNANDO SOARES**, da seguinte forma:

HAWK EYES		
ANO	FONTES PAGADORA	VALOR EM REAIS
2011	PIEMONTE EMPREENDIMENTOS LTDA.	300.000,00
2012	PIEMONTE EMPREENDIMENTOS LTDA.	882.324,52
2012	TREVISO EMPREENDIMENTOS LTDA.	2.050.500,00

TECHINIS PLANEJAMENTO E GESTÃO EM NEGOCIOS LTDA.		
ANO	FONTES PAGADORA	VALOR EM REAIS
2011	TREVISO EMPREENDIMENTOS LTDA.	700.000,00

Os comprovantes dessas transações e respectivas notas fiscais se encontram nos anexos 12 a 17 que são parte integrante desta denúncia.

Por fim, o restante do pagamento também foi efetuado por meio de **ALBERTO YOUSSEF**. As empresas TREVISO e PIEMONTE, de propriedade do denunciado **JULIO CAMARGO**, de modo oficial, por meio de contratos de câmbio, sob a falsa rubrica de investimento direto no exterior "CBLP-INV.DIR.EXT.-PARTICIPAÇÕES EM EMPRESAS", remeteram, respectivamente, US\$ 1.535.985,96, US\$ 950.000,00 e US\$ 588.422,91 para as suas contas no Banco Merry Linch, em Nova York.

Em seguida, dando como garantia estes mesmos valores, foi contraído empréstimo nesse mesmo banco em favor da *offshore* Devonshire Global Fund, empresa controlada por **YOUSSEF**, que por sua vez, por meio de 4 operações de câmbio, também sob a falsa rubrica "Capitais Estrangeiros a Longo Prazo" -

1º andar, sala 15-B59, Centro, Ribeirão Pires/SP, CEP 09400150.

24 <http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atspo/codigoreceita/default.asp>.

25 IPEI nº PR20140027, encaminha pelo Ofício RFB/Espei09 nº PR20140084, datado de 05/12/2014 (anexo 10).

Investimentos Diretos no Brasil", aportou o valor de US\$ 3.135.875,20 na empresa GFD.

Assim, **YOUSSEF** utilizou esses valores oriundos de crimes contra a administração pública, como o de corrupção, bem como de crimes praticados por organização criminosa, contra o sistema financeiro nacional, contra a ordem tributária e mediante fraude à licitações, mais uma vez, em seus empreendimentos imobiliários. **YOUSSEF** já responde criminalmente por estes fatos nos autos da ação penal nº 5025699-17.2014.404.7000, em trâmite perante esta 13ª Vara Federal Criminal.

Paralelamente, **YOUSSEF** transferiu a **FERNANDO SOARES** valores equivalentes de outras fontes, de modo ainda não esclarecido. Registra-se que **YOUSSEF**, doleiro atuante e experiente no mercado, com grande disponibilidade econômica, normalmente pagava em contas no exterior ou no Brasil, ao gosto do "freguês", ou ainda por meio de operações simuladas com os irmãos Leandro e Leonardo Meirelles, que utilizavam diversas contas em nome de empresas de fachada para fazer essas transações (fatos também denunciados na ação penal nº 5025699-17.2014.404.7000).

Com tais condutas, novamente os denunciados **JULIO CAMARGO**, **FERNANDO SOARES** e **NESTOR CERVERÓ** incorreram nas penas dos artigos 317 e 333 do Código Penal, com as respectivas causas de aumento de pena previstas naqueles dispositivos (em razão da omissão e da prática de atos com infringência de dever funcional), bem como com a causa de aumento de pena prevista no artigo 327, par. 2º, CP (cargo de direção).

Com efeito, toda a *propina* solicitada, negociada, prometida, oferecida e paga para viabilizar a construção dos dois navios-sondas identificados, no valor total de US\$ 53.000.000,00 (US\$ 40.000.000,00²⁶ + US\$ 13.000.000,00²⁷), foi parcialmente recebida por **JULIO CAMARGO**, com exceção das duas últimas parcelas

²⁶ Este valor destinava-se a FERNANDO SOARES e a NESTOR CERVERÓ.

²⁷ Este valor destinava-se a JULIO CAMARGO.

de valor aproximadamente de US\$ 6 milhões cada uma. A parte que cabia a **FERNANDO SOARES** e **NESTOR CERVERÓ**, de aproximadamente US\$ 40 milhões, foi transferida nos moldes relatados acima.

Oportuno repisar novamente que embora tenha sido **FERNANDO SOARES** quem fez os “acertos” com **JULIO CAMARGO**, não há qualquer dúvida de que **FERNANDO SOARES** repassou parte deste valor ao então diretor da área internacional, **NESTOR CERVERÓ**, cuja participação foi fundamental para que o negócio entre a Samsung e PETROBRAS pudesse ser efetivado.

Restaram praticados, pois, os crimes de corrupção passiva (art. 317, CP) e ativa (art. 333, CP), com as respectivas causas de aumento de penas.

A causa de aumento de pena deve incidir em relação a todos os **DENUNCIADOS (JULIO CAMARGO, FERNANDO SOARES e NESTOR CERVERÓ)**, e tanto em relação as primeiras quanto em relação as segundas corrupções para contratação de navio-sonda, porque em razão das vantagens recebidas pelo funcionário público, **NESTOR CERVERÓ**, na época Diretor da área internacional da PETROBRAS, sem abrir concorrência, sem verificar a existência de outras empresas aptas a fornecer produtos e serviços semelhantes a preços mais convenientes, buscando primordialmente aumentar o patrimônio seu e de terceiros, praticou ato infringindo o seu dever legal, em prejuízo da empresa, contratando diretamente a empresa Samsung.

De fato, a conduta de **NESTOR CERVERÓ** violou inúmeros princípios éticos do Sistema PETROBRAS constantes do Código de Ética da empresa, a que todos os funcionários da PETROBRAS estão sujeitos, quais sejam, o dever de honestidade, de integridade, de lealdade, de legalidade, de impessoalidade, de transparência, bem como se desviou da missão, da visão e dos valores instituídos explicitamente na estratégia corporativa da empresa (itens III, IV, V, VII do Código de Ética). Violou ainda o item 8.8 do referido Código de Ética referido, ao infringir o dever de “*recusar quaisquer práticas de corrupção e propina*”²⁸.

28 Anexo 11 – Código de Ética.

Deve ainda incidir a causa de aumento a **NESTOR CERVERÓ** em virtude de ocupar, na época da prática das infrações, cargo de direção da PETROBRAS (artigo 327, par. 2º, CP).

C) 3º Conjunto de Fatos Criminosos (Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional)

Em data não precisada nos autos, mas sendo certo que durante o ano de 2010, os denunciados **JULIO CAMARGO** e **ALBERTO YOUSSEF** se articularam para remeter dinheiro ilícito de propina para o exterior e, logo em seguida, contrair empréstimo no mesmo banco estrangeiro, fazendo os recursos ingressar novamente no Brasil de forma aparentemente lícita com a finalidade de promover a lavagem de capitais e cometer crime contra o sistema financeiro nacional.

O acordo foi no sentido de que inicialmente **JULIO CAMARGO** remeteria os valores que se destinavam ao pagamento de propina para o exterior em contas bancárias no nome de suas empresas **PIEMONTE** e **TREVISO**. Na sequência, **ALBERTO YOUSSEF** contrairia empréstimo para a *offshore* **DEVONSHIRE** junto a mesma instituição financeira estrangeira e apresentaria como garantia do empréstimo os mesmos valores remetidos e depositado nas empresas de **JULIO CAMARGO** fora do Brasil. Finalmente, **YOUSSEF** utilizaria os valores obtidos no empréstimo e os faria reingressar no Brasil por meio de investimentos simulados na empresa GFD Investimentos.

Foi assim que **JULIO CAMARGO** e **ALBERTO YOUSSEF**²⁹, em conluio e com unidade de desígnios, por meio de 3 (três) operações de câmbio das empresas **TREVISO** e **PIEMONTE**, nos valores de US\$ 1.535.985,96, realizada em 14/09/2010, US\$ 950.000,00, realizada em 19/12/2010, e US\$ 588.422,91, realizada em

²⁹ Utiliza-se caixa baixa ao se referir a Alberto Youssef na descrição deste 3º Fato Criminoso porque ele já está respondendo por estes fatos na ação penal nº 5025699-17.2014.404.7000. Logo, embora conste na descrição, não se está imputando este fato a Youssef.

29/12/2010, de modo consciente e voluntário, prestaram informações falsas para, sem autorização legal, promover a saída de moeda do país, sob a falsa rubrica de investimento direto no exterior “*CBLP-INV.DIR.EXT.-PARTICIPAÇÕES EM EMPRESAS*”, ingressando esses valores nas contas dessas mesmas empresas no Banco Merrill Lynch, Nova Iorque, fato que caracteriza os crimes capitulados nos parágrafos únicos dos artigos 21 e 22, da Lei 7.492/86.

Em seguida, dando em garantia os valores transferidos, **JULIO CAMARGO** e **YOUSSEF**, previamente ajustados, contraíram empréstimo nesse mesmo banco em favor da *offshore* DEVONSHIRE GLOBAL FUND, empresa controlada por **YOUSSEF**, que por sua vez, por meio de 4 operações de câmbio, realizadas entre 31/08/2010 e 03/05/2011, as quais estão detalhadas no QUADRO constante na folha 8 do documento anexo³⁰ - que é parte integrante desta denúncia -, também sob a falsa rubrica “Capitais Estrangeiros a Longo Prazo” - Investimentos Diretos no Brasil”, transferiu o valor de US\$ 3.135.875,20 para GFD.

Assim agindo, os denunciados induziram e mantiveram em erro as repartições públicas competentes, Banco Central do Brasil e Receita Federal, relativamente a estas operações, sonegando-lhes informações e prestando-as falsamente.

As três operações de remessa de dinheiro da TREVISO e PIEMONTE, nos valores de US\$ 1.535.985,96, US\$ 950.000,00 e US\$ 588.422,91 estão materializadas pelos 3 (três) contratos de câmbio constantes nos itens 12 e 13 do auto de apreensão. Pela sua análise verifica-se que **JULIO CAMARGO**, representando as referidas empresas, promoveu a saída de dinheiro sob o falso pretexto de investimento no exterior. Esses valores, de fato, ingressaram nas contas dessas mesmas empresas no Merrill Lynch, em Nova Iorque.

30 Anexo 9.

Os respectivos contratos de câmbio que materializam estas operações estão juntadas nos autos da ação penal nº 5025699-17.2014.404.7000, conexas à presente ação³¹.

Com tais condutas, incorreram **JULIO CAMARGO** e **ALBERTO YOUSSEF** nas penas dos artigos 21 e 22, parágrafos únicos, da Lei 7.492/86, em concurso formal (art. 70, CP).

Registra-se que **ALBERTO YOUSSEF** já responde por este fato nos autos da ação penal Nº 5025699-17.2014.404.7000. Logo, para que não haja *bis in idem*, exclui-se **ALBERTO YOUSSEF** da imputação feita neste tópico (“3º Fato Criminoso - Crime contra o SFN”).

D) 4º Conjunto de Fatos Criminosos (Lavagem de Ativos)

Nos anos de 2006 a 2012, por diversas vezes, os **DENUNCIADOS**, em conluio e com unidade de desígnios, ocultaram, dissimularam a natureza, origem, localização, movimentação e propriedade de valores provenientes diretamente e indiretamente dos crimes contra a administração pública, notadamente o crime de corrupção em face da PETROBRAS, crimes contra o sistema financeiro nacional, delitos praticados por organização criminosa, crimes tributários, crimes contra as licitações, alguns dos quais já narrados acima (1º, 2º e 3º Fatos Criminosos).

Em razão do primeiro fato narrado nesta denúncia, foi solicitado por **FERNANDO SOARES**, representante de **NESTOR CERVERÓ**, e, após negociado e prometido, oferecido por **JULIO CAMARGO**, efetivamente pago por este e recebido indevidamente por aquele, o valor de US\$ 15.000.000,00, a fim de que fosse viabilizada a contratação do “Navio-sonda PETROBRAS 10000” com o estaleiro Samsung Heavy Industries Co.

Para o recebimento da propina, **JULIO CAMARGO** utilizou a conta nº 2009071, titularizada pela offshore Piemont Investment Corp., no Banco

³¹ Por tal razão, será requerido a distribuição desta ação por conexão à ação penal nº 5025699-17.2014.404.7000.

Winterbothan³², no Uruguai. Em seguida, a pedido de **FERNANDO SOARES**, por meio de 35 operações, **JULIO CAMARGO** transferiu o montante de US\$ 14.317.083,00 milhões para diversas contas no exterior, todas indicadas por **FERNANDO SOARES**, as quais estão devidamente descritas no QUADRO I acima.

Evidente, pois, que a utilização de conta no exterior em nome de *offshore*, a indicação de diversas outras contas no exterior, algumas facilmente identificadas como *offshores* e em nome de terceiros, visava ocultar a origem, localização, movimentação e a propriedade do dinheiro. Ademais, os pagamentos foram fracionados em 35 transações, o que foi feito certamente com o intuito de ocultar e dissimular, em tipologia comumente conhecida como “*estruturação ou smurfing*”.

Em razão do segundo fato denunciado, foi solicitado por **FERNANDO SOARES**, representante de **NESTOR CERVERÓ**, e, após negociado e prometido/oferecido por **JULIO CAMARGO**, efetivamente pago por este e recebido indevidamente por aquele, o valor de aproximadamente US\$ 25.000.000,00 a **FERNANDO SOARES**, a fim de que fosse viabilizada a construção do “Navio-sonda PETROBRAS 10000” com o estaleiro Samsung Heavy Industries Co.

Para o recebimento total da propina, **JULIO CAMARGO** também utilizou a conta nº 2009071, titularizada pela offshore Piemont Investment Corp., no Banco Winterbothan, no Uruguai.

Os pagamentos direcionados a **FERNANDO SOARES**, no valor de US\$ 25.000.000,00, foram feitos de três formas:

a) por meio de 8 (oito) transferências, no valor total de US\$ 4.049.159,21, da conta nº 2009071, titularizada pela *offshore* Piemont Investment Corp., no Banco Winterbothan³³, no Uruguai, para diversas contas no exterior indicadas por **FERNANDO SOARES**, sendo uma delas, a de nome HAYLEY, na Suíça. Todas essas 8 operações estão discriminadas no QUADRO II acima.

32 Wintherbothan Trust Company Limited.

33 Wintherbothan Trust Company Limited.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

b) por meio de 10 (dez) transferências ocorridas nas datas e valores discriminados abaixo, no valor total de R\$ 11.530.918,57, com lastro em falsos contratos de prestação de serviço das empresas AUGURI, TREVISO e PIEMONTE com a empresa GFD, inclusive com emissão simultânea de notas promissórias, tudo para que não parecesse "**fosse algo simulado**"³⁴.

BCO	AG	CTA	TITULAR	LANÇAMENTO	DATA	DOC	VALOR (R\$)	D/C	CNPJ	ORIGEM/DESTINO	BCO	AG	CTA
399	2005	20050029287	GFD	TED DIFERENTE TI	16/02/2011	838572	1.050.000,00	C	61610390000106	AUGURI	356	1550	8008074
399	2005	20050029287	GFD	TED DIFERENTE TI	17/02/2011	858995	100.000,00	C	61610390000106	AUGURI	356	1550	8008074
TOTAL							1.150.000,00	C					
BCO	AG	CTA	TITULAR	LANÇAMENTO	DATA	DOC	VALOR (R\$)	D/C	CNPJ	ORIGEM/DESTINO	BCO	AG	CTA
399	2005	20050029287	GFD	TED DIFERENTE TI	25/03/2010	480054	1.500.000,00	C	04733787000151	PIEMONTE	356	1550	1003608
399	2005	20050029287	GFD	TED DIFERENTE TI	26/04/2010	80896	1.750.000,00	C	04733787000151	PIEMONTE	356	1550	1003608
399	2005	20050029287	GFD	TED DIFERENTE TI	11/06/2010	120940	1.250.000,00	C	04733787000151	PIEMONTE	356	1550	1003608
399	2005	20050029287	GFD	TED DIFERENTE TI	23/09/2010	734453	500.000,00	C	04733787000151	PIEMONTE	356	1550	1003608
399	2005	20050029287	GFD	EMISSAO DE TED	07/10/2010	3495	500.000,00	D	04733787000151	PIEMONTE	356	1550	10036081
399	2005	20050029287	GFD	TED DIFERENTE TI	05/11/2010	908014	1.000.000,00	C	04733787000151	PIEMONTE	356	1550	1003608
399	2005	20050029287	GFD	TED DIFERENTE TI	07/12/2010	813636	1.500.000,00	C	04733787000151	PIEMONTE	356	1550	1003608
399	2005	20050029287	GFD	TED DIFERENTE TI	18/08/2011	335873	500.000,00	C	04733787000151	PIEMONTE	33	4550	130001964
399	2005	20050029287	GFD	TED DIFERENTE TI	20/09/2011	319202	530.918,57	C	04733787000151	PIEMONTE	33	4550	130001964
TOTAL							500.000,00	D					
TOTAL							8.530.918,57	C					
BCO	AG	CTA	TITULAR	LANÇAMENTO	DATA	DOC	VALOR (R\$)	D/C	CNPJ	ORIGEM/DESTINO	BCO	AG	CTA
399	2005	20050029287	GFD	TED DIFERENTE TI	27/12/2011	545918	4.400.000,00	C	52445434000107	TREVISO	33	4550	130003461
399	2005	20050029287	GFD	EMISSAO DE TED	06/01/2012	2919	2.550.000,00	D	52445434000107	TREVISO	33	4550	130003461
TOTAL							2.550.000,00	D					
TOTAL							4.400.000,00	C					

Ato contínuo, por meio de outras formas não identificadas, mas sendo certo que de modo dissimulado ou mediante saque em espécie, como é próprio neste tipo de crime, a fim de que se possa ocultar o destinatário do dinheiro, **YOUSSEF** repassou esses valores a **FERNANDO SOARES**.

c) por meio de 4 (quatro) transferências diretas das empresas PIEMONTE e TREVISO para as empresas de **FERNANDO SOARES**, HAWK EYES ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA³⁵ e TECHINIS PLANEJAMENTO E GESTÃO EM NEGÓCIOS LTDA.³⁶, no valor total de **R\$ 3.932.824,52**, também com base em contratos falsos de prestação de serviços, com a emissão das respectivas notas fiscais. Utilizaram perante a Receita Federal para justificar estes pagamento o código de número 1708, que corresponde a "**REMUNERAÇÃO SERVIÇOS PRESTADOS POR**

34 Conforme declarações de JULIO CAMARGO (anexo 1); quadro retirado do anexo 9.

35 CNPJ 08.294.314/0001-56.

36 CNPJ número 03.270.223/0001-67, com endereço cadastral na Rua Stella Bruna Cecchi Nardelli, 227, 1º andar, sala 15-B59, Centro, Ribeirão Pires/SP, CEP 09400150.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PESSOA JURÍDICA³⁷, sendo que nenhum serviço tenha sido efetivamente prestado, salvo o de lavagem de capitais. Discrimina-se, a seguir, os pagamentos feitos:

HAWK EYES		
ANO	FONTES PAGADORA	VALOR EM REAIS
2011	PIEMONTE EMPREENDIMENTOS LTDA.	300.000,00
2012	PIEMONTE EMPREENDIMENTOS LTDA.	882.324,52
2012	TREVISO EMPREENDIMENTOS LTDA.	2.050.500,00

TECHINIS PLANEJAMENTO E GESTÃO EM NEGÓCIOS LTDA.		
ANO	FONTES PAGADORA	VALOR EM REAIS
2011	TREVISO EMPREENDIMENTOS LTDA.	700.000,00

d) por meio 3 (três) operações de câmbio, baseadas em contratos simulados de câmbio, as empresas TREVISO e PIEMONTE, sob a falsa justificativa de investimento direto no exterior ("*CBLP-INV.DIR.EXT.-PARTICIPAÇÕES EM EMPRESAS*"), respectivamente, no ano de 2010, remeteram US\$ 1.535.985,96, US\$ 950.000,00 e US\$ 588.422,91, para as suas respectivas contas no Banco Merry Linch, em Nova York. Em seguida, dando como garantia estes mesmos valores, contraíram empréstimo nesse mesmo banco em favor da offshore Devonshire Global Fund, empresa controlada por **YOUSSEF**, que por sua vez, por meio de 4 (quatro) operações de câmbio, realizadas entre 31/8/2010 e 03/05/2011, também sob a falsa rubrica "**CAPITAIS ESTRANGEIROS A LONGO PRAZO**" - **INVESTIMENTOS DIRETOS NO BRASIL**", aportou o valor de US\$ 3.135.875,20 na empresa GFD no Brasil, quando, em verdade, tratava-se de atividade visando ocultar e dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes, direta e indiretamente de crimes contra a administração pública como o de corrupção, bem como de crimes praticados por organizações criminosas, contra o sistema financeiro nacional, contra a ordem tributária e mediante fraude à licitações.

Em seguida, os valores "sujos" que ingressaram na GFD foram empregados para terminar os empreendimentos imobiliários de **YOUSSEF**,

³⁷ <http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atspo/codigoreceita/default.asp>.

"especificamente o Hotel dos Romeiros, em Aparecida/SP, o Hotel Príncipe da Enseada, em Porto Seguro/BA e o Edifício Residencial Dona Lila, em Curitiba/PR..."^{38 39}.

Esses fatos estão minuciosamente descritos nos 2º e 3º Fatos Criminosos acima, com datas, valores e remissão aos documentos que comprovam a sua materialidade.

Ato contínuo, por meio de outras formas não identificadas, mas sendo certo que de modo dissimulado e/ou mediante saques em espécie, como é próprio neste tipo de crime, com o fim de ocultar o destinatário do dinheiro, **YOUSSEF** repassou esses valores a **FERNANDO SOARES**.

Em conclusão, toda a *propina* solicitada e negociada, para viabilizar a construção dos dois navios-sondas identificados, no valor total de US\$ 53.000.000,00, foi oferecida/prometida, recebida e paga por **JULIO CAMARGO** a **FERNANDO SOARES** por meio de contas *offshores* no exterior ou em nome de terceiros, com base em contratos simulados e falsas justificativas de câmbio, tudo com o fim de evitar a identificação dos envolvidos, a natureza espúria do dinheiro e a sua atual localização, tornando seguro o produto do crime. Ademais, as falsidades praticadas serviram ainda para conferir aparência de legalidade aos investimentos feitos na GFD, empresa de **YOUSSEF**.

Por todo o conjunto de provas, tem-se que **NESTOR CERVERÓ** agia como "sócio oculto" de **FERNANDO BAIANO**, de modo que ao menos em parte o proveito do crime também lhe favoreceu. Não há dúvida, portanto, de que **NESTOR CERVERÓ**, efetivamente agiu de modo combinado com **FERNANDO BAIANO** para a solicitação da vantagem indevida, tendo sido a sua participação essencial para que as reuniões entre os denunciados ocorressem, bem como para que houvesse a aprovação do projeto dos navios-sonda e ao próprio recebimento das propinas.

Com tais condutas, os **JULIO CAMARGO**, **FERNANDO BAIANO**, **NESTOR CERVERÓ** e **ALBERTO YOUSSEF**, incorreram no crime de lavagem de capitais, pois ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição,

38 Trecho extraído das Declarações de JULIO CAMARGO (anexo 1).

39 Estes fatos configuram crime de lavagem de ativos e Youssef já foi denunciado por eles nos autos nº5025699-17.2014.404.7000.

movimentação e propriedade, de valores provenientes, direta e indiretamente, da prática de crimes contra a administração pública, como o de corrupção, bem como de crimes praticados por organizações criminosas, contra o sistema financeiro nacional, contra a ordem tributária e mediante fraude à licitações, tudo isso com vista a assegurar a fruição e a sua conversão em ativos lícitos.

Registra-se que **ALBERTO YOUSSEF** já responde por este fato, o qual foi devidamente descrito e denunciado nos autos da ação penal n. 5025699-17.2014.404.7000. Logo, para que não haja *bis in idem*, exclui-se ALBERTO YOUSSEF desta imputação.

III – CAPITULAÇÃO

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denuncia a Vossa Excelência:

(i) NESTOR CERVERÓ como incurso no crime de corrupção passiva, capitulado no artigo 317, *caput* e par. 1º c/c artigo 327, parágrafos 1º e 2º, por 2 (duas) vezes, em concurso material (art. 69), todos do Código Penal; crime de lavagem de dinheiro, capitulado no artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613, por 64 vezes (número de transferências efetuadas), em concurso material (art. 69), tudo na forma do art. 29, do Código Penal;

(ii) FERNANDO BAIANO como incurso no crime de corrupção passiva, capitulado no artigo 317, *caput* e par. 1º c/c artigo 327, parágrafos 1º e 2º, por 2 (duas) vezes, em concurso material (art. 69), na forma dos arts. 29 e 30, todos do Código Penal; crime de lavagem de dinheiro, capitulado no artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613, por 64 vezes (número de transferências efetuadas), em concurso material (art. 69), tudo na forma do art. 29, do Código

Penal;

(iii) JULIO CAMARGO como incurso no crime de corrupção ativa, capitulado no artigo 333, *caput* e parágrafo único, por 2 (duas) vezes, em concurso material (art. 69), na forma dos arts. 29 e 30, todos do Código Penal; crimes capitulados nos artigos 21, parágrafo único e 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, por 7 vezes, na forma do art. 70, segunda parte (concurso formal impróprio); crime de lavagem de dinheiro, capitulado no artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613, por 64 vezes (número de transferências efetuadas), em concurso material (art. 69), tudo na forma do art. 29 e 30, ambos do Código Penal;

(iv) ALBERTO YOUSSEF como incurso no crime de lavagem de dinheiro, capitulado no artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613, por 17 vezes (número de transferências efetuadas), em concurso material (art. 69), na forma do art. 29 do Código Penal;

IV. REQUERIMENTOS FINAIS

Em razão da promoção da presente ação penal, requer-se a Vossa Excelência:

- a) a distribuição por dependência aos autos nº 5025699-17.2014.404.7000, com a juntada dos documentos anexos, mencionadas ao longo desta denúncia;
- b) o recebimento e processamento da denúncia, com a citação dos DENUNCIADOS para o devido processo penal e oitiva das testemunhas abaixo arroladas;
- c) confirmadas as imputações, as condenações dos DENUNCIADOS; e
- d) o perdimento do produto e proveito dos crimes, ou do seu equivalente, incluindo aí os numerários bloqueados em contas e

investimentos bancários e os montantes em espécie apreendidos em cumprimento aos mandados de busca e apreensão, no montante de pelo menos **R\$ 140.450.000,00**, correspondente ao valor da vantagem indevida paga (estimada em US\$ 53.000.000,00 e convertida à taxa de câmbio de R\$ 2,65);⁴⁰

e) sem prejuízo do disposto na alínea anterior, o arbitramento cumulativo de valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração, com base no art. 387, *caput* e IV, CPP, no montante de **R\$ 156.350.000,00** (USD 59 milhões, à taxa de R\$ 2,65). Esse dano mínimo é alcançado pela soma de uma estimativa de dano material e moral: i) à PETROBRAS e à Administração Pública decorrente do pagamento da propina (estimado em **US\$ 53.000.000,00**, tendo por parâmetro o valor da propina, à taxa de câmbio de R\$ 2,65); ii) ao sistema econômico, ao sistema financeiro e à Justiça, violados pela lavagem de dinheiro e evasão de divisas (estimado cumulativamente em **USD 6.000.000,00**, à taxa de câmbio de R\$ 2,65, equivalentes a aproximadamente 15% do valor lavado e evadido).^{41 42}

Curitiba, 14 de dezembro de 2014.

Rol de Testemunhas:

1) **CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA** (Administrador da GFD Investimentos Ltda.), brasileiro, divorciado, nascido em 11/12/1969, natural de São Paulo/SP, filho de

40 Em relação ao acusado JULIO CAMARGO, tal montante deverá ser adequado aos termos do acordo de colaboração por ele firmado com o Ministério Público Federal.

41 Ressalte-se que a natureza dos delitos não deve servir de óbice à medida, podendo-se fazer uma analogia com o caso do homicídio, em que o dano à vida é impalpável, mas se tem reconhecido o cabimento do arbitramento, independentemente de prova do valor da vida. Nesse caso específico de bens jurídicos de difícil aquilatação, não há o que “provar” no tocante ao valor do dano para além da própria prova dos fatos que ocasionam o dano. Assim, não há que se alegar que seria necessária alguma discussão adicional para fixação da indenização, pois o debate dos fatos, que coincidem com os fatos imputados, ocorreu ao longo do processo criminal.

42 Em relação ao acusado JULIO CAMARGO, tal montante deverá ser adequado aos termos do acordo de colaboração por ele firmado com o Ministério Público Federal.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Arare Pereira da Costa e Oraide Faustino da Silva, advogado, CPF 613.408.806-44, residente na Alameda dos Guatás, 1367, apartamento 111, Saúde, CEP 4053043, São Paulo/SP;

2) **PAULO ROBERTO COSTA** (ex-Diretor de Abastecimento da PETROBRAS), brasileiro, casado, nascido em 01/01/1954, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, natural de Monte Alegre/PR, instrução, instrução terceiro grau completo, profissão Engenheiro, portador do documento de idade nº 1708889876/CREA/RJ, CPF 302612879-15, com endereço na Rua Ivando de Azambuja, casa 30, condomínio Rio Mar IX, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, atualmente recolhido em prisão domiciliar no Rio de Janeiro/RJ;

Deltan Martinazzo Dallagnol

Procurador República

Orlando Martello

Procurador Regional da República

Carlos Fernando dos Santos Lima

Procurador Regional da República

Antônio Carlos Welter

Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon

Procurador da República

Diogo Castor de Mattos

Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho

Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa

Procurador da República

Januário Paludo

Procurador Regional da República